



Câmara Municipal de Quatis
Estado do Rio de Janeiro

A Câmara Municipal de Quatis, no Estado do Rio de Janeiro, **APROVOU**, e eu sanciono, a seguinte Lei:

LEI Nº 368 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002.

EMENTA: Institui o Plano de Custeio do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Quatis, e dá outras providências.

Art. 1º - O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Quatis, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, destina-se a assegurar a cobertura dos benefícios disciplinados em lei específica.

Art. 2º - O Plano de Custeio do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Quatis, será financiado mediante recursos provenientes do Município, através dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive suas autarquias e fundações públicas e das contribuições sociais obrigatórias dos segurados ativos, inativos e dos pensionistas, além de outras receitas que lhe forem atribuídas.

Parágrafo Único – As contribuições dos órgãos do Município, através dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive de suas autarquias e fundações públicas, bem como a do pessoal ativo, inativo e do pensionista somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários de que trata esta Lei, ressalvadas as despesas administrativas.

Art. 3º - A contribuição mensal dos segurados, para a manutenção do regime de previdência de que trata esta Lei, corresponde à alíquota de 7% (sete por cento), incidente sobre a base de cálculo das contribuições, conforme previsto em lei, como também sobre a gratificação natalina.

Art. 4º - A contribuição mensal do Município, através dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive autarquias e fundações públicas para manutenção do regime de previdência social de que trata esta Lei, corresponde à alíquota de 14% (quatorze por cento), incidente sobre a base de cálculo das contribuições, conforme previsto em lei, como também sobre a gratificação natalina.



Câmara Municipal de Quatis
Estado do Rio de Janeiro

2

Art. 5º - A contribuição mensal do Município, através dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive de suas autarquias e fundações públicas, é constituída de recursos adicionais do Orçamento Fiscal, fixados obrigatoriamente na Lei Orçamentária Anual.

Art. 6º - O Tesouro Municipal assume a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos até a data de entrada em vigor desta Lei e daqueles cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados até esta data.

Art. 7º - O Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime de previdência de que trata esta Lei e poderão, quando for o caso, ser financiadas em até trinta e cinco anos.

Art. 8º - A taxa de administração destinada ao custeio do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município de Quatis, incidente sobre as Contribuições do Município e dos segurados, não poderá exceder a 2% (dois por cento) do valor total da remuneração dos servidores do Município.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês seguinte aos 90 (noventa) dias posteriores à sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIS, 27 de dezembro de 2002.


JOSÉ LAERTE d'ELIAS
Prefeito Municipal